

A. I. Nº - 206887.0159/05-4  
AUTUADO - STREET SOM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 07.02.2005

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0022-01/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que não se trata de aquisição de mercadorias elencadas no Anexo 88, do RICMS/97, sendo incabível a exigência de antecipação de recolhimento do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 28/10/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 353,29, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta que se trata de peças e acessórios para veículos automotores, procedente de outra unidade da federação destinada a contribuinte descredenciado e sem regime especial, acobertadas pela Nota Fiscal nº 71261, conforme Termo de Apreensão nº 206887.0127/05-5.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.12), na qual afirma que a autuação é indevida, tendo em vista que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 071261, não estão sujeitas à antecipação tributária total e sim parcial, conforme classificação fiscal discriminada no corpo da referida nota fiscal.

Diz, ainda, que está devidamente credenciado dentro do regime de antecipação parcial, comercializando exclusivamente produtos na linha de som e acessórios automotivos, solicitando a liberação das mercadorias que foram apreendidas.

Na informação fiscal apresentada (fl.20), o autuante acata as razões defensivas, dizendo que a autuação foi equivocada e pede que o auto de infração seja julgado improcedente, informando, inclusive, que irá providenciar a liberação das mercadorias com o encaminhamento do Termo de Liberação.

### VOTO

Preliminarmente, considero que o presente Auto de Infração foi lavrado atendendo as exigências do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, notadamente o artigo 39, seus incisos, alíneas e parágrafos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que determinam a nulidade do ato.

No mérito, se imputa ao autuado o cometimento de infração, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias relacionadas no Anexo 88 – peças e acessórios para veículos automotores -

adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado e sem regime especial, acobertadas pela Nota Fiscal nº 71261.

Da análise das peças processuais, observo que o autuado afirma que comercializa exclusivamente mercadorias na linha de som e acessórios automotivos, sendo a autuação improcedente, tendo em vista que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 071261, não estão sujeitas à antecipação tributária total e sim parcial, conforme classificação fiscal discriminada no corpo da referida nota fiscal.

Por outro lado, constato que o autuante acata integralmente as razões defensivas, admitindo ser a autuação equivocada, razão pela qual pede o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Após análise das peças processuais, das manifestações do autuado e do autuante, posso concluir que, a admissibilidade pelo próprio autuante de que a autuação foi equivocada e que o Auto de Infração é improcedente, espanca quaisquer dúvidas sobre a insubsistência da autuação.

Registro, apenas, a título de ilustração, que a classificação fiscal dos produtos descritos na Nota Fiscal nº 71261, tem o nº 8527.21.90, não estando, portanto, relacionada no artigo 353, II, do RICMS/97, para fins de aplicação da substituição tributária.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1206887.0159/05-4, lavrado contra **STREET SOM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO -JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR